

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Armação dos Búzios - Estado do Rio de Janeiro.

GRERJ no 01225991201-92

PREFERÊNCIA - IDOSOS E DEFICIENTE FÍSICO

JOSÉ VITORIO ESTEVAM DIAS, brasileiro, casado, médico, identidade nº 52.25277-4 do CRM/RJ, CPF/MF/nº 163.177.267-87, não possui email, MARIA HELENA MUNIZ ESTEVAM DIAS, brasileira, casada, aposentada, identidade 02.008.406-7 do DETRAN/RJ, CPF 097.455.727-72, residentes na rua General Glicério, nº 355, ap. 604, Laranjeiras, CEP 22245-120, email *lenaestevam@hotmail.com* e RENATO RUSSANO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF/nº 005.637.317-10, identidade nº 80069 da OAB/RJ, residente na rua Henry Ford, nº 205, apartamento 507, Tijuca, nesta cidade, CEP 20520-150, email *russano@renatorussano.com*, recebendo intimações na Avenida Almirante Barroso, nº 63, sala 1916, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-001 vem, respeitosamente, com fulcro no art. 94, I e II, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o presente REQUERIMENTO DE FALÊNCIA em face de STYLUS RENT A CAR E TURISMO LTDA., CNPJ 031.35785/0001-06, com endereço na rua Manoel Turíbio de Faria, nº 262, Centro, Armação dos Búzios, RJ, CEP 28950-970, pelos motivos que expõe e requer:

PRELIMINARMENTE, requer a V. Exa. se digne deferir sejam as custas judiciais iniciais parceladas em duas vezes, uma vez que dois dos Requerentes, titulares dos créditos de maior valor, são idosos, aposentados, encontram-se enfermos e o pagamento das custas de uma só vez poderá comprometer o orçamento mensal familiar.

As custas iniciais foram calculadas conforme o aviso contido no site do TJRJ, conforme abaixo, “in verbis”:

ATENÇÃO: conforme Art. 29 da Lei Estadual nº 3.350/99 c/c Artigos 83 e 84, parte final, da Lei Federal 11.101/05, verificamos o momento do recolhimento das custas judiciais verificadas no curso do processo de falência: momento anterior à classificação dos créditos, pois as custas do processo de Falência são considerados créditos extraconcursais, com exceção do 'Requerimento de Falência' feito tanto pelo credor quanto pelo devedor, cujas custas judiciais (incluindo aí as devidas custas do Escrivão) devem ser recolhidas antecipadamente pelo respectivo requerente, obedecendo-se as custas deste Modelo de Grerj Eletrônica, ensejando, inclusive, o adiantamento da taxa judiciária, a saber: sendo requerida pelo credor, incide 0,65% sobre o total do crédito do requerente (Art. 130, I, do CTE); sendo requerida pelo devedor, deve-se recolher a taxa inicial de 02 UFERJs, ou seja, R\$ 302,87 (Art. 130, II do CTE), sem prejuízo de eventual complementação, ao final (vide Art. 130, III, do CTE). As custas do "Requerimento da Falência" (feito pelo credor ou pelo devedor) devem ser recolhidas pelo requerente (credor ou devedor) no momento da distribuição de tal requerimento (ou seja, recolhimento prévio), aplicando-se a determinação do Art. 29 (cobrança ao final de custas) após tal distribuição, tendo em vista que esses valores vão ser considerados como encargos e dívidas da massa, conforme decidido no Proc. Adm. 96861/2000. Vide também Procs. Adms. 205959/2005 e 134478/2005.

Assim, as custas foram calculadas tomando-se a totalidade das mesmas e foi calculada a taxa judiciária no valor inicial de 0,65% do valor da causa, tendo sido recolhido através o GRERJ acima citado a metade do valor total a ser recolhido inicialmente, devendo ser recolhido no próximo mês a segunda metade das custas iniciais, e deverá se recolhida ao final a taxa judiciária restante.

Requer, outrossim, seja deferida a tramitação preferencial do feito tendo em vista serem os Requerentes idosos, conforme documentos anexos, sendo, ainda, o Requerente José Vitorio Estevam Dias, deficiente físico.

MÉRITO

No mérito, os Autores são credores da Ré pela importância de R\$ 51.543,31 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais), representada pelas certidões de crédito emitidas pelo MM. Juízo do IV Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro em 05/04/2017, decorrente de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo 0243195-29.2012.8.19.0001, conforme documentos anexos.

Realizadas todas as tentativas possíveis de recebimento amigável e por meio de atos extrajudiciais, pois as certidões de crédito foram devidamente protestadas em 11/05/2018 perante os cartórios do 1º e 4º Ofícios de Protesto de Títulos da Capital, que intimaram os devedores na forma legal para pagar ou dar razões porque não o fazem, a Ré não promoveu a quitação de seu débito, tendo os mesmos permanecido inertes, sem quitar a sua dívida.

Ressalte-se, ainda, apenas por argumento, a inexigibilidade do protesto, uma vez que se trata de título judicial, a teor do inciso II do artigo 94 da Lei no 11.101/2005.

Por isso, necessária a declaração da falência, com base no mencionado art. 94, I e II, da Lei de Falências. Para tanto, atendendo ao disposto na Lei no 11.101/2005, apresenta a certidão da Junta Comercial, as certidões de crédito citadas, representativas de mais de 40 (quarenta) salários mínimos e as certidões dos 1º e 4º Ofícios de Protesto abrangendo todo o Estado do Rio de Janeiro (documentos anexos).

Pelo exposto, requer a V. Exa. dignar-se a:

- a) determinar a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 98, parágrafo

único, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;

b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da FALÊNCIA da Ré, assim como a insolvência civil de seus sócios, para todos os efeitos legais;

c) seja a Ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de Juros de mora e correção monetária desde a data da expedição da certidão de crédito, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, tais como prova documental, a começar pelos documentos que instruem esta exordial, testemunhal, pericial, expedição de ofícios e depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confesso.

Dá-se à causa o valor de R\$ 51.543,31 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais).

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Búzios, 11 de outubro de 2019.

Renato Russano Filho/OAB/RJ/80069